



VOTO

PROCESSO: 00065.052330/2018-63

INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Auto de Infração nº: 006289/2018

Data da Infração: 21/03/2018

Data da Lavratura do AI: 03/10/2018

Infração: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 27, inciso II, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

Relator: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso administrativo (SEI 4684190) interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número 670.427/20-1.

O AI de referência (SEI 2290413), cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26.

CÓDIGO EMENTA: 04.0000400.0076

HISTÓRICO: A empresa deixou oferecer a assistência material de alimentação aos passageiros Edson Henrique Viana e Thiago Leopoldo Ramos, que foram preteridos do voo 0764 de 21 de março de 2018.

Dados Complementares

Data da Ocorrência: 21/03/2018 - Aeroporto de origem: SBCF - Número do Voo: 0764.

Nome do passageiro: Edson Henrique Viana.

Nome do passageiro: Thiago Leopoldo Ramos.

1.2. ***Histórico***

A fiscalização descreve no Relatório de Fiscalização nº 138/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 de 06/09/2018 (fls. 14/19 do volume SEI 2290502) as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do presente AI. Anexa ainda os seguintes documentos: cópias da Manifestação 20180023455 registrada no sistema STELLA (fls. 01/02 e

04/05 do volume de processo SEI 2290502); cópia da confirmação da Reserva de código localizador A3W54V (fl. 03 do volume de processo SEI 2290502); cópia do Ofício nº 112/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (fls. 06/07 do volume de processo SEI 2290502) no qual a Fiscalização solicita informações à empresa aérea, recebido pela interessada em 15/06/2018 (fls. 08/09 do volume de processo SEI 2290502); cópia do Ofício nº 138/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (fls. 10/11 do volume de processo SEI 2290502), recebido em 24/07/2018 (fls. 12/13 do volume de processo SEI 2290502); resposta da empresa aérea ao Ofício nº 112/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e documentos de representação (volume SEI 2290515); resposta da empresa aérea ao Ofício nº 138/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e documentos de representação (volume SEI 2290535).

Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 08/11/2018, conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 2434864, a autuada não apresentou Defesa.

Em 17/7/2020 o setor competente proferiu decisão (SEI 3662013) em primeira instância, concluindo pela aplicação de sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das 02 (duas) condutas infracionais identificadas no auto de infração, adotando o instituto da infração continuada previsto em regulamento para as 2 condutas infracionais, resultando ao final no valor total de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos)**, originando o Crédito de Multa SIGEC nº 670427201 (SEI 4568424).

Após ser regularmente notificada da DC1 - Ofício nº 6658/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4568426), em 11/08/2020, conforme faz prova a Certidão de Intimação Cumprida SEI 4638653 por consulta direta, o interessado apresentou Recurso (SEI 4684190) contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 21/08/2020 (Protocolo SEI 4684193).

Em Despacho ASJIN (SEI 4698760), datado de 26/08/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

Vieram os autos conclusos para análise e Voto.

É o breve relato.

2. VOTO

2.1. Preliminares

Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo - Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Da Regularidade Processual - Importa ressaltar que em razão da remoção do servidor para o qual o presente processo foi originalmente distribuído, para exercício de suas atividades em outra área, e, considerando o entendimento de que preventa a competência do relator e do órgão julgador para os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, na superveniente aposentadoria ou transferência (remoção) do relator originário, como no caso, a prevenção será do órgão julgador, foram distribuídos os presentes autos ao Presidente da Turma Recursal para relatoria e voto.

Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado.

Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. Da fundamentação da matéria

Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem as circunstâncias que ensejam a preterição de passageiro durante a execução do contrato de transporte e as obrigações consequentes desta para o transportador. A Resolução nº 400/2016, ao dispor a hipótese para a caracterização da preterição de embarque, também dispõe que o transportador deverá oferecer assistência material ao passageiro preterido conforme segue:

Resolução nº 400/2016

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Assim, pelo disposto no art. 27 acima, uma vez consumada a ocorrência da preterição de passageiro, surge para a empresa aérea a obrigação de oferecer assistência material ao passageiro preterido.

A seu turno, a inobservância à obrigação de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação configura conduta prevista como infração capitulada na alínea "u" do inciso III, do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.3. Das questões de fato

Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, no dia 21/3/2018, os passageiros Edson Henrique Viana e Thiago Leopoldo Ramos, que possuíam bilhete marcado e reserva confirmada no voo do interessado 0764 (Belo Horizonte/Panamá), apresentaram-se para o check-in mas foram impedidos de embarcar pelo transportador, sob a justificativa de que o voo de conexão (Panamá/Boston) fora cancelado devido a problemas meteorológicos.

A infração de preterição foi verificada pela fiscalização e confirmada em processo próprio (00065.052305/2018-80), restando portanto ao transportador a obrigação regulamentar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação, que, contudo, não foi efetuada pelo interessado, incorrendo portanto na prática infracional objeto do presente feito.

2.4. Das razões do recurso

Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes razões de mérito (4684190):

Inicialmente é importante destacar que este Auto de Infração foi lavrado juntamente com 2 outros Autos de Infração para apuração de conduta de preterição dos mesmos passageiros e outro para apurar o não oferecimento atenção material prevista para caso de preterição, os quais já

foram julgados, com a penalização da empresa e sob o qual pende a análise de recurso. As alegações trazidas para aqueles recursos serão aproveitadas para esta irrisignação, na medida em que todas as conclusões – daqueles feitos e deste – são absolutamente desprovidas de razoabilidade.

A questão trazida no presente feito demonstra que aos olhos da ANAC não importa a repercussão do evento na órbita do passageiro, pois se assim fosse, naturalmente que o posicionamento seria pela anuência com relação a não ter sido dado início ao transporte, já que se assim fosse feito – sem a alegada “preterição” (que não existiu), estariam os passageiros no aeroporto do Panamá, sem a possibilidade de dar seguimento ao transporte – POR JUSTA E MOTIVADA RAZÃO.

Ocorre que mesmo diante das informações trazidas pela Recorrente ao impugnar o Auto de Infração correlato a este feito – cuja impugnação não fez parte do rol de análise, essa Agência Reguladora deu prosseguimento ao processo levando-o a julgamento, essa E. Junta decidiu pela aplicação da multa, considerando que a companhia aérea infringiu a legislação e, de deixar de oferecer a assistência material ao passageiro que “*teria sido preterido no transporte*”.

Considerando a ocorrência de circunstâncias atenuantes, essa E. Junta enquadrou o caso no Artigo 302, III, “p” do CBA, deliberando pela aplicação da multa no valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos) pelas duas autuações (2), prevista no anexo II da Resolução nº. 25 de 25 de abril de 2008.

Ora, em que importe a presunção de veracidade dos argumentos contidos na reclamação, bem como os sábios argumentos dessa E. Junta, a Recorrente, que também goza da referida presunção de veracidade, alerta que a decisão administrativa supra não tem coerência com a legislação aplicável ao caso, já que pelo simplista entendimento exposto, seria melhor que a Recorrente transportasse os passageiros até o Panamá para ali, longe de suas residências, não pudessem seguir viagem até que a tormenta no País de destino dispersasse para que a operação aeronáutica pudesse ter seguimento, razão pela qual o presente recurso deve ser analisado e, com base no princípio da ampla defesa, ser conhecido e provido.

É de suma importância observar a absoluta boa-fé e conduta idônea da Recorrente, que em situações semelhantes ao caso presente, proporciona a seus passageiros embarque em voo próprio ou de congêneres, compensação financeira, e todas as facilidades previstas pelas Condições Gerais de Transporte, estabelecidas pela Resolução 400 mas que, in caso, não surtiriam os efeitos esperados.

Neste feito, a Recorrente requer a V. Sas. a análise da questão sob os critérios apontados no artigo 1º da Resolução nº. 25 desta ANAC, com a estrita observância aos “*princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”.

A hipótese em análise é peculiar.

A Recorrente está sendo penalizada por ter deixado de oferecer a compensação aos passageiros que teriam deixado de ser transportados e que apresentaram a reclamação e a base para esta multa estabelece-se com a infringência do artigo que trata de “Deixar de oferecer assistência material”.

O pano de fundo para a análise do presente caso é a alegada preterição de passageiro que, como se verá, NÃO OCORREU. Ora, a intenção do legislador foi penalizar a empresa que tenha vendido mais passagens do que a quantidade de assentos na aeronave e não tenha assistido aos passageiros que tenham sido impedidos de dar seguimento ao transporte.

Ocorre que não foi esta a situação ocorrida. O voo CM0764 de 21 de março de 2018 partiu com 13 lugares vazios em cabine Executiva e 48 lugares vazios na cabine Econômica. Esta prova afasta a ocorrência de preterição de passageiros!!!

Se esta afastada a ocorrência de preterição de passageiro, naturalmente que a ocorrência que foi penalizada nos presentes autos também cai por terra.

Segundo o entendimento trazido na decisão que aplica a multa contra a empresa, os passageiros deveriam ter sido embarcados em Belo Horizonte, para seguir viagem até a cidade do Panamá e ali, diante da impossibilidade da operação aeronáutica em razão da nevasca que assolava a região da cidade de Boston nos Estados Unidos (destino da viagem dos passageiros) , fossem então impedidos de seguir viagem e ficassem LONGE DE SUAS RESIDENCIAS, aguardando que o voo pudesse ser realizado.

Ao que tudo indica, segundo a Agência, o impedimento de seguir viagem seria menos gravoso aos passageiros se ocorresse no aeroporto de escala, do que o impedimento de dar início ao transporte, ainda no local de sua residência.

Vale dizer, se os passageiros não tivessem sido impedidos de dar início à viagem de Belo Horizonte até o Panamá, eles chegariam àquela cidade e dali não poderiam seguir viagem, pois

os voos com destino a Boston estavam PROIBIDOS DE SER OPERADOS, em razão da situação meteorológica nos Estados Unidos (...)

Ora, se está comprovado que a COPA decolou o voo contratado com os passageiros que apresentaram a reclamação, com lugares vazios, ESTÁ COMPROVADO que não houve preterição dos passageiros e sendo assim, também não esta configurada a falta de assistência material que foi penalizada pelo Auto de Infração ora questionado.

Se está comprovado que o voo de continuação do transporte contratado pelos passageiro NÃO PODERIA OCORRER, dado a condição meteorológica na cidade de Boston, se ve evidente que a providencia de evitar o início do transporte na cidade de Belo horizonte deu-se por justo motivo, combinado com a força maior que impediria a continuidade do transporte do Panamá aos Estados Unidos.

Considerando a ausência de ilicitude no procedimento da Recorrente, bem como o fato de que a função do Poder da Administração Pública somente teria espaço com vistas a prevenir a sociedade de práticas nocivas a esta, ao bem público ou à segurança do voo, não há como se enquadrar a situação em análise nesta hipótese.

Sendo assim, a despeito das alegações dos passageiros, devemos notar que os atos administrativos previstos no CBA devem nortear-se pelos princípios básicos da *legalidade, moralidade, finalidade e publicidade*. Nesse passo, note-se que a finalidade precípua da atividade administrativa é o bem comum que, como dito acima, não se viu violado, haja vista que a cautela da COPA evitou que os passageiros se vissem em País estrangeiro, e sem perspectiva de data para seguir para os Estados Unidos, como pretendiam. Com isso, fica evidente que não houve qualquer violação à esfera pessoal dos passageiros por parte da Recorrente, mas ao contrário, o zelo e cuidado com os mesmos, para que não restassem NO AEROPORTO DO PANAMÁ a espera de que as condições meteorológicas nos Estados Unidos permitissem que o voo fosse novamente operado.

Diante dos termos legais e das evidências no caso concreto, é certo que a decisão administrativa deixou de analisar as circunstâncias precisas do caso que, por evidente, deixariam de favorecer a aplicação da sanção.

Vale informar que somente no dia 21 de março 2018 (dia do voo dos passageiros), a tormenta resultou no cancelamento de mais de 2500 voos de e para os Estados Unidos, e internos nos Estados Unidos, e em total ela causou cancelamento de pelo menos 4400 voos. Mas mesmo assim entendimento desta Agência, ao aplicar a multa contra a empresa, prevê que esta deveria ter adotado a providência de embarcar os passageiros, mesmo que não tivessem expectativa de dar seguimento ao transporte ao destino final.

A Tormenta Toby não se caracterizou somente por nevasca, mas também por chuvas e inundações que se seguiram assolando o território americano por vários dias.

Por fim, é importante dizer que os próprios passageiros tomaram pleno conhecimento da gravidade da situação, tanto assim que fizeram contato com a Central de Atendimento da COPA e replanejaram sua viagem para a data de 28 de março de 2018 por sua própria escolha, ao invés de fazê-lo para o primeiro voo que pudesse ser realizado para os Estados Unidos.

Sendo assim, especialmente diante da legislação supra transcrita, verifica-se que a intenção do legislador ao criar as regras para a fiscalização da atividade aeronáutica sempre esteve atenta ao pronto atendimento das necessidades da sociedade, especialmente do usuário do transporte aéreo, que é, sem dúvida, o objetivo da Recorrente e para quem a ANAC visa coordenar suas operações.

Nesse passo, verifica-se a perfeita coerência na tese sustentada pela Recorrente, que visa aqui demonstrar que a decisão atacada foge aos critérios estabelecidos para a análise das infrações, que, como visto, não guardam limites na estrita aplicação do preceito objetivo, devendo ser cada fato analisado sob o conjunto de fatores que têm influência, já que neste sentido se posicionou a legislação, considerando também outros fatores para evitar que a situação ocorra novamente.

E é nesse sentido que a Recorrente vem apresentar suas razões.

A questão que se coloca aqui, então, é a finalidade do Processo Administrativo que tem objetivo de resguardar a credibilidade do transporte aéreo, mediante a análise precisa, cautelosa e criteriosa da infração cometida. Nesse passo, temos que **não houve qualquer violação à esfera pessoal do passageiro por parte da Recorrente**, não havendo justificativa, portanto, para a aplicação da sanção prevista no artigo 302, III, “p” do CBA, já que não houve, com comprovado, infringência às Condições de Gerais de Transporte.

Assim, confia a Recorrente que V. Sas. formarão seu convencimento pela convicção da absoluta boa-fé da empresa, boa-fé esta que, de acordo com Antônio Menezes Cordeiro (CORDEIRO,

Antonio Manuel da Rocha Menezes. Da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 1984, p. 267) assim se caracteriza: "*a boa-fé (subjéitiva) traduz um estado de ignorância desculpável, no sentido de que o sujeito, tendo cumprido com os deveres de cuidado impostos pelo caso, ignora determinadas eventualidades.*"

Ainda no tocante à clara boa-fé da Recorrente, vale citar o mestre Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3, p. 33.), que definiu-a como "a virtude de dizer o que acredita e acreditar no que diz". Agiu de boa-fé, portanto, a Recorrente que, diante das circunstâncias concretas, e no estrito cumprimento da obrigação da regulamentação aeronáutica, atendeu integralmente as necessidades dos passageiros.

Sendo esta a hipótese dos autos, já que a Recorrente em nenhum momento buscou burlar as normas de transporte, mas tão somente foi vítima das consequências de situações que devem ser analisadas criteriosamente por essa Agência Reguladora e, considerando a boa-fé da Recorrente, deve-se considerar que a questão não é passível de penalização.

Diante de tais argumentos, não se vê justificável a penalidade aplicada contra a Recorrente, fulcrada na aplicação da sanção prevista no anexo II da Resolução nº. 25, como punição à infringência do artigo 302, III, "p" do CBA, já que não houve, com comprovado, infringência às Condições de Gerais de Transporte.

Com efeito, com a promulgação da Resolução, de nº. 25, na qual foram discriminadas variações aos valores das multas a serem aplicadas pela Junta Julgadora, justifica-se a revisão da penalidade aqui imposta, o que motiva a necessidade de que, considerando as circunstâncias do caso em concreto, seja revisto o valor da multa aplicada, com sua redução substancial, se não dizer REVOGAÇÃO DA CONDENAÇÃO em razão das circunstâncias narradas.

Neste feito, constata-se que o artigo 22 da Resolução nº 25 supra indicada não foi aplicado, pois o fato de a Recorrente sempre adotar todas as cautelas que lhe são alcançáveis para amparar seus passageiros, cumprindo com sua obrigação de providenciar o transporte do passageiro ao destino contratado, bem como proporcionar todas as facilidades previstas, nos termos preconizados pela Resolução em vigor, é suficiente para configurar as excludentes em tela.

De acordo com os termos legais, é evidente que a decisão administrativa deixou de analisar as circunstâncias precisas do caso, afastando as circunstâncias atenuantes que, por evidente, deixariam de favorecer a aplicação da sanção, pois a Recorrente não deixou de cumprir com qualquer obrigação a que esteja obrigada por lei.

Diante de todo o relato, requer a Recorrente que sejam considerados, para a decisão administrativa, os princípios basilares que norteiam a condução dos processos administrativos em trâmite perante essa Junta, e especialmente neste caso, os princípios da motivação, razoabilidade e interesse público.

Não é demasiado mencionar que, se a própria Resolução nº 25 discrimina 3 graus de penalidade fundamentadas nos valores da multa, é evidente que a aplicação, *in casu*, afastou a prudência e razoabilidade da decisão administrativa, justificando, assim, o presente recurso.

(...)

2.5. Da análise das razões recursais

Primeiramente, cabe ressaltar que a preterição se consuma no momento em que o passageiro com reserva confirmada e bilhete emitido é impedido de embarcar no voo originalmente contratado, sem que tenha sido voluntário a seguir em outro voo mediante aceitação de compensação oferecida pela empresa aérea (art. 22 da Resolução nº 400/2016). Destarte, uma vez acontecido tal fato, nasce à empresa aérea a obrigação de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação prevista na Resolução nº 400/2016.

Observa-se de pronto que, em que pese a infração de preterição relacionada ao presente caso seja objeto de processo próprio e diverso deste, o interessado apresenta argumentos questionando tão somente a ocorrência da preterição, sem trazer razões de mérito quanto à infração de não oferta da assistência material, este sim objeto do presente feito. Registre-se, portanto, que as razões de mérito do interessado concernentes à infração de preterição são tratados no parecer que compõe a decisão de segunda instância naquele processo (5020867).

Nesse sentido, vez que não há razões de mérito referentes à infração de não oferecer a assistência material

de alimentação no recurso, concorda-se com os fundamentos adotados pelo decisor em sede de primeira instância, nos termos previstos no art. 50 da Lei 9.784/1999, que, em decisão motivada, confirmou a prática infracional, e que passa a ser parte integrante da presente decisão em sede de segunda instância.

Ante o exposto, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por deixar oferecer gratuitamente a assistência material ao passageiro no caso de preterição.

2.6. Da dosimetria da sanção

Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). Por sua vez, a Resolução nº 472/2018 dispõe que, na gradação das sanções, deverão ser consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes. E, como no presente caso restou caracterizada infração continuada, a dosimetria da sanção deve seguir o previsto no art. 37-B da mesma Resolução:

Resolução nº 472/2018

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

(...)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta

Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.

Portanto, deve ser aplicada multa considerando-se o patamar médio para a infração previsto na Tabela com os valores de multa dispostos no Anexo da Resolução nº 400/2016, que é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo então aplicada a fórmula acima descrita. Observe-se, ainda, que também devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 36 da própria Resolução nº 472/2018.

Isso posto, considerando o disposto no art. 36 da Resolução nº 472/2018, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes no presente caso, também aplicando o instituto da infração continuada previsto nos arts 37-A e 37-B citados acima. Como resultado, determinou o valor da sanção administrativa de multa em **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos)**.

Assim, entende-se adequada a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

2.7. Da sanção a ser aplicada em definitivo

Considerando-se o número de 2 (duas) condutas infracionais, o valor da multa no patamar médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a inexistência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes, o fator "f" foi calculado em 1,85, resultando no valor total de multa de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos) a ser aplicado no presente caso.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância, no valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos) pela conduta descrita no AI nº 006289/2018 como "*Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26*" a 02 (dois) passageiros, capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 27, inciso II, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

É o voto.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5020184** e o código CRC **6EDF8501**.



VOTO

PROCESSO: 00065.052330/2018-63

INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do Relator que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância, no valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos), pela conduta descrita no AI n° 006289/2018 como "*Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26*" a 02 (dois) passageiros, capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 27, inciso II, da Resolução n° 400, de 13/12/2016.

HILDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5752275** e o código CRC **416A60C9**.

SEI n° 5752275



VOTO

PROCESSO: 00065.052330/2018-63

INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do Relator que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância, no valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos) pela conduta descrita no AI n° 006289/2018 como "*Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26*" a 02 (dois) passageiros, capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 27, inciso II, da Resolução n° 400, de 13/12/2016.

STELIO COSTA MELO ALBERTO

SIAPE 1585609

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria ANAC n° 4.161, de 3 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5755848** e o código CRC **F3130E7F**.

SEI n° 5755848



CERTIDÃO

Brasília, 25 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.052330/2018-63

Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Auto de Infração: 006289/2018

Crédito de multa: 670.427/20-1

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ e Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador
- Stelio Costa Melo Alberto - SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância, no valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos)** pela conduta descrita no AI nº 006289/2018 como "*Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26" a 02 (dois) passageiros, capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 27, inciso II, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, nos termos do voto do Relator.*

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/05/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5760090** e o código CRC **850E72BC**.
